

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PARECER JURÍDICO-PGMFSN

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 023//2023

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico.

PARECER SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS DA MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, COM O OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICO E DE IMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica da Minuta de Edital, referente ao **processo administrativo nº 023/2023**, relativo ao Pregão Eletrônico, para o objeto descrito no preâmbulo acima.

Constam do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Solicitação e Termo de Referência;
- b) Pesquisas de preços;
- c) Autorização da Autoridade Competente;
- d) Autuação do processo;
- e) Pesquisa de preço de mercado;
- f) Informações de dotação orçamentaria;
- g) Minuta de edital e de contrato;
- h) Encaminhamento à procuradoria para emissão de parecer sobre as minutas do edital e contrato.

Isso posto, passo à análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epigrafe está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de contratação com a autorização da autoridade competente.

O Termo de Referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis e, ainda, as especificações técnicas e orçamentos do objeto a ser contratado.

É certo que o presente processo deverá seguir o que dispõe o artigo 7º, § 2º, I, II e III, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Nesse sentido observa-se que:

A Minuta do Edital contempla objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados no fornecimento dos serviços;

Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstos na Minuta do Edital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

As Obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 8.666/93;

Os vários anexos do edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo TERMO DE REFERÊNCIA (Projeto básico) que contempla de forma clara o objetivo, a justificativa, quantidade, especificação, da contratação;

A estimativa de preços tem base, segundo contas, regular pesquisa de preços, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

Assim, resta demonstrado que o edital observa o disposto no caput do artigo 38, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A Administração pretende realizar a licitação, conforme determina o art. 15, II, da Lei 8.666/93, para tanto, faz-se necessário escolher a modalidade Pregão, Art. 1º da lei federal 10.520/2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na **modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a **modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

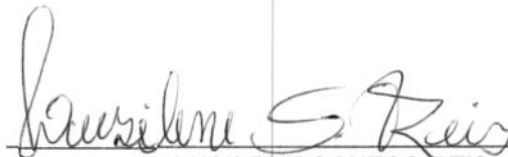
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Pelo exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame, uma vez seguidas as formalidades legais, inclusive sobre a escolha da modalidade da licitação.

Este é o parecer, SMJ

Formosa da Serra Negra/MA, em 03 de abril de 2023.



LUSILENE SANTOS REIS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 17.764